FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EXERCÍCIO DE COMISSÃO DURANTE 10 ANOS — LICENÇA ESPECIAL

— Interpretação da Lei n.º 1.741, *de* 1952.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 469-57

Hugo Gondim Fabrício de Barros, Engenheiro, classe O, da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (C.A.P.F.E.S.P.) — atualmente no exercício do cargo de Diretor da Divisão Imobiliária do Departamento Nacional da Previdência Social, do Minis-

tério do Trabalho, Indústria e Comércio (M.T.I.C.), padrão CC-5, formula, no expediente anexo, perguntas a respeito da aplicação ao seu caso particular do instituto da licença especial.

2. Trata-se de servidor amparado pela Lei n.º 1.741, de 22-11-52, que faz jus ao gôzo de um período de licença, correspondente ao decênio de 19-9-36 a 19-9-46, segundo consta do processo.

3. Indaga o interessado:

"1) Quando ocorrer o afastamento do cargo que ocupa, qual será sua situação perante a C. A. P. F. E. S. P., em face da Lei nº 1.741?

2) Dando-se êsse afastamento antes de completado o tempo necessário à aposentadoria, onde êle seria contado, na C.A.P. ou no Ministério?

3) Tendo sido deferido por essa D. P. seu pedido de licença especial, pelo processo MTIC-208.660, de 1955, por onde deverá gozá-la?

Pela C.A.P. ou pelo Ministério?

Quais os vencimentos que perceberia?

De Diretor ou de engenheiro da C. A. P.?"

4. O assunto foi examinado pela Seção Administrativa da Divisão do Pessoal do M.T.I.C., cujas conclusões coincidem, em parte, com o ponto de vista desta D. P., que se firmam nas razões expostas a seguir.

5. O primeiro quesito já foi respondido, indiretamente, pelo Consultor Geral da República, que, através do Parecer n.º 386-T, de 14-4-54 (*Diário Oficial* de 29 seguinte), assim se externou:

"A Lei n.º 1.741 assegura "aproveitamento em cargo equivalente", além do vencimento da comissão. Embora reassuma o exercício, como é de seu dever, quando ocupante de cargo efetivo, o funcionário continuará a receber o vencimento que a lei especial lhe garantiu (resposta ao item *b*).

Como deva reassumir o exercício do cargo efetivo, no intervalo das comissões, o funcionário em tal situação, não a perde, nem há motivo legal para exonerá-lo".

6. Relativamente ao gôzo de licença especial por servidor ocupante de cargo em comissão, dispõe o Decreto n.º 38.204, de 3-11-55:

"Art. 1.º .....

§ 1.º O funcionário efetivo, que ocupar cargo em comissão ou função gratificada *ficará afastado durante o gôzo da licença especial, percebendo* o vencimento ou remuneração do cargo de que seja ocupante efetivo" (o grifo não é do original).

7. Êsse dispositivo regula, evidentemente, os casos gerais. A situação dos funcionários amparados pela Lei n.º 1.741, de 1952, não pode, entretanto, ser disciplinada pela norma referida, dado o caráter especial de que se reveste a hipótese.

8. Como acentuou o Consultor Geral da República, no já mencionado Parecer n.º 386-T, o objetivo daquele diploma legal foi colocar seus beneficiários "em posição singular de disponibilidade, assegurando-lhes até a percepção de vencimentos após o afastamento do exercício, com direito a novo aproveitamento".

9. Ora, se ao afastar-se definitivamente, o servidor em aprêço do cargo em comissão faz jus ainda ao respectivo vencimento, evidentemente um afastamento temporário, e considerado pela legislação vigente como efetivo exercício, não poderá acarretar a perda do mesmo.

10. Assim, Hugo Gondim Fabrício de Barros, deverá perceber durante o período de licença especial o vencimento do padrão CC-5, correspondente ao cargo de Diretor da Divisão Imobiliária do D.N.P.S. do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

11. Conseqüentemente, êsse lapso de tempo há de ser considerado como de exercício daquela direção.

12. Entretanto, para bem responder à pergunta formulada no item 2, convém esclarecer que, se o afastamento definitivo do cargo em comissão se verificar antes de completado o período

exigido em lei para a aposentadoria, o funcionário reassumirá o exercício do cargo efetivo e aí então passará a contar o tempo de serviço até que se efetue o aproveitamento que a Lei n.º 1.741, de 1952, recomenda. Caso êste último não se realize, o servidor será aposentado no respectivo cargo efetivo, assegurado, porém, o provento relativo ao cargo em comissão.

13. Todavia, à vista da relevância da matéria versada no presente processo, sugere esta Divisão a audiência do Sr. Consultor Jurídico dêste Departamento.

D. P., em 18 de fevereiro de 1957. — *José Medeiros*, Substituto do Diretor.

Ao Dr. Cons. Jurídico. — Em 22-2-57 — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

Funcionário efetivo da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, ocupando, há mais de dez anos, ininterruptamente, o cargo em comissão, padrão CC-5, de Diretor da Divisão Imobiliária do Departamento Nacional da Previdência Social do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo sido, segundo alega, amparado pela Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, consulta:

"1) Quando ocorrer o afastamento do cargo que ocupa, qual será sua situação perante a C.A.P.F.E.S.P., em face da Lei n.º 1.741?

2) Dando-se êsse afastamento antes de completado o tempo necessário à aposentadoria, onde êle seria contado, na C.A.P. ou no Ministério?

3) Tendo sido deferido por essa D. P. seu pedido de licença especial, pelo processo MTIC. 208.660, de 1955, por onde deverá gozá-la?

Pela C. A. P. ou pelo Ministério? Quais os vencimentos que perceberia? De Diretor ou de engenheiro da C. A. P.?"

2. A D. P. dêste Departamento, após opinar sôbre o assunto, pede a minha audiência a respeito.

II

3. O parecer emitido pela Divisão de Pessoal dêste Departamento se me afigura acertado. A solução ali preconizada para cada um dos itens da consulta está calcada em boa orientação interpretativa, obedecendo aos princípios que disciplinam as espécies.

4. Com efeito. Quanto ao primeiro quesito, o servidor amparado pela Lei n.º 1.741, de 1952, quando exonerado do cargo em comissão cujo padrão de vencimento lhe foi assegurado, deverá voltar ao exercício do cargo ou da função efetiva que ocupe, embora perceba aquêle vencimento especial até ser aproveitado em outro cargo em comissão equivalente. E' o que se infere do disposto no art. 1.º da Lei n.º 1.741, citada.

5. O tempo em que o funcionário autárquico, como é o caso do requerente, estiver aguardando o aproveitamento de que cogita o mencionado art. 1.º da Lei n.º 1.741, de 1952, será, evidentemente, computado como de serviço autárquico, porque a lei apenas assegura a continuidade da percepção do mesmo vencimento e, durante êsse interregno, os serviços do requerente serão prestados à entidade de que é funcionário efetivo. Parece-me, assim, que de fato, é esta a resposta a ser dada ao segundo quesito.

6. Finalmente, no que concerne à última parte da consulta, se a licença especial fôr concedida e iniciada com o servidor como titular do cargo em comissão de que se trata, não há razão para ser êle exonerado, devendo gozá-la como titular daquele cargo e com o vencimento do respectivo padrão. A hipótese é especial e não se regula pelo disposto no art. 1.º, § 1.º, do Decreto n.º 38.204, de 3 de novembro de 1955, como

bem mostrou a D. P. Se já exonerado, também o vencimento seria o mesmo, pois que a licença especial é considerada de efetivo exercício e o servidor tem garantido, *ex-vi* da supracitada Lei n.º 1.741, de 1952, aquêle vencimento. Neste último caso, todavia, a diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o do em comissão seria paga pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. De igual modo também se deverá proceder, após a exoneração do cargo em comissão de que se trata até o seu posterior aproveitamento.

7. A razão quanto a êsse pagamento da diferença, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, está em que, não tendo incidência a Lei n.º 1.741, de 1952, sôbre os cargos em comissão nas autarquias, como mostrou o Dr. Carlos Medeiros Silva (*Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. V, págs. 131 e segs.), não seria lógico que viesse a responder por encargo que não tem aplicação sôbre os seus servidores nessa qualidade.

8. Esclareça-se que não há qualquer sobrecarga a maior contra a União, porque, na hipótese de pessoas estranhas ao serviço público, apenas titulares de cargo em comissão, há a incidência da lei, desde que ocorram os seus pressupostos, ficando o beneficiário, nesse caso, durante aquêle interregno, em verdadeira disponibilidade remunerada. Ora, se nesse exemplo a União responde pela totalidade do vencimento, por que não responderia por parte dêles, no caso de servidor autárquico?

9. Com essas breves considerações, à margem do parecer emitido pela Divisão de Pessoal dêste Departamento, creio estar devidamente esclarecida a consulta formulada.

E' o meu parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1957. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 23-3-57. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

Restituo o Processo à Divisão de Pessoal do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — D. P. do D. A. S. P., em 25-3-57. — *Paupo Pope de Figueiredo*, Diretor.